

1 Ata nº 401 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos vinte e quatro dias do  
2 mês de setembro de dois mil e vinte e um, às quinze horas, reúne-se, através do  
3 Sistema Google Meet de conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos,  
4 sob a Presidência do Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, e com o  
5 comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores  
6 Durval Dourado Neto, Edson Edson Cezar Wendland, Júlio Cerca Serrão, Mônica  
7 Sanches Yassuda e Paolo Di Mascio. Justificou, antecipadamente, sua ausência, o  
8 representante discente João Vitor Basso Fabrício. Compareceram, como  
9 convidados, o Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, Procurador Geral, a Dr.<sup>a</sup>  
10 Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral adjunta, e a Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie  
11 Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da  
12 Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro  
13 Vitoriano de Oliveira. I – **EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Sr. Presidente  
14 inicia a reunião, colocando em discussão e votação as Atas nºs 399 e 400, das  
15 reuniões realizadas em 13 e 20 de agosto de 2021, sendo as mesmas aprovadas.  
16 Ninguém querendo fazer uso da palavra, o Sr. Presidente passa à parte **II - ORDEM**  
17 **DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 - PROCESSO**  
18 **2021.1.13623.1.2 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.** Solicitação de  
19 atualização do valor mensal da remuneração do Termo de Concessão de Uso da  
20 área localizada na Praça dos Bancos da Cidade Universitária “Armando de Salles  
21 Oliveira”, especificada no Anexo I – Quadro de áreas/Planta/Croqui – como “Área 6”,  
22 destinada à exploração comercial de serviços bancários. Despacho do Senhor  
23 Presidente, de aprovação "ad referendum" da CLR, da atualização do valor mensal  
24 da remuneração do Termo de Concessão de Uso da área localizada na Praça dos  
25 Bancos da Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira”, especificada no Anexo  
26 I – Quadro de áreas/Planta/Croqui – como “Área 6”, destinada à exploração  
27 comercial de serviços bancários (02.09.2021). **1.2 - PROCESSO 2009.1.288.89.6 -**  
28 **FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO.** Solicitação de convalidação do  
29 processo eleitoral para a escolha do(a) Diretor e Vice-Diretor(a) da Faculdade de  
30 Direito de Ribeirão Preto, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral.  
31 Despacho do Senhor Presidente, de convalidação "ad referendum" da CLR, do  
32 processo eleitoral para a escolha do(a) Diretor e Vice-Diretor(a) da Faculdade de  
33 Direito de Ribeirão Preto, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral  
34 (10.09.2021). São referendadas as decisões do Senhor Presidente. **2 -**

35 **PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. FLORIANO**  
36 **PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1 - PROCESSO 2021.02.000232 –**  
37 **PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO.** Proposta de autorização de dispensa  
38 geral de ajuizamento de ações de cobrança contra a Personal Service Terceirização  
39 Ltda., sob qualquer valor, diante da total inviabilidade de créditos em face desta  
40 empresa. Parecer PG. P . nº 15796/2021: esclarece que trata-se de parecer  
41 complementar ao Parecer PG. P. nº 15270/2021, para, em atendimento à solicitação  
42 do Presidente da CLR, apresentar mais informações de subsídios ao requerimento  
43 naquele formulado para autorização geral de não ajuizamento de ação de cobrança  
44 em face da empresa Personal Service Terceirização Ltda. nos casos que superam o  
45 valor de R\$ 25 mil. Informa que o presente documento contém as informações do  
46 referido parecer prévio sobre o caso, em nova organização e com adição de outros  
47 elementos, de modo a facilitar a análise pela leitura em única peça. A seguir, passa  
48 a relatar o resumo do caso da empresa Personal Service Terceirização Ltda., que  
49 não honrou com obrigações trabalhistas para com seus empregados, os quais  
50 vieram a ajuizar múltiplas reclamações em face da USP, restando à Universidade  
51 subsidiariamente condenada, ao pagamento das verbas pleiteadas. Informa que  
52 diante da multiplicidade de casos semelhantes, houve a chefia da Procuradoria  
53 Judicial Civil, como medida de efetividade, celeridade e economia de recursos,  
54 determinar a abertura dos presentes autos SAJ 2021.02.232, para análise e solução  
55 conjunta dos processos, que estão individualmente descritos e documentados em  
56 seus próprios autos SAJ, devidamente vinculados aos presentes. Passa à análise,  
57 que consta dos seguintes tópicos : I. Considerações Preliminares, i) Requerimento  
58 específico ao d. Procurador Geral pela dispensa de atuação em caráter de  
59 convalidação: SAJ 2020.02.000909 – Natan Felipe Monteiro; ii) Créditos atuais da  
60 USP em face da Personal Service Ltda.; II. Quadro de insolvência da Personal  
61 Service Ltda. e seus sócios. Inviabilidade jurídica da postulação de cobrança; i)  
62 Situação perante a JUCESP e Receita Federal do Brasil; ii) Certidão positiva junto  
63 ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas; iii) Processos judiciais registrados no  
64 E. TJSP em face de Personal Service Ltda. Indicação de inexistência de bens no  
65 patrimônio da empresa e dos sócios (desconsideração da personalidade jurídica); III.  
66 Estimativa de custos da atuação da Procuradoria em processos de cobrança e  
67 execução; IV. Precedentes de dispensa de ajuizamento de ação de cobrança em  
68 face de Personal Service Ltda.; V. Encaminhamento à d. CLR para dispensa geral

69 de ajuizamento de ações de cobrança contra Personal Service Terceirização Ltda.  
70 quando excederam a alçada fixada em R\$ 25 mil; VI. Requerimento de autorização  
71 para desistência de ação já ajuizada – SAJ 2019.02.514 (interessada Nadja Quintino  
72 Fernandes); VII. Conclusão e pedidos. Despacho da Procuradora Chefe da  
73 Procuradoria Judicial Cível, manifestando-se de acordo com o parecer,  
74 recomendando a aprovação, pelo Procurador Geral, da dispensa de cobrança em  
75 convalidação quanto ao SAJ 2020.02.909, no valor de R\$ 1.952,75, tendo em vista  
76 que o valor se enquadra no limite de alçada autorizado pela CLR e, quanto aos  
77 restantes, considerando que os débitos identificados, que totalizam R\$ 576.607,39,  
78 encaminha para apreciação superior, com sugestão de remessa à CLR para análise  
79 do pedido de autorização para dispensa geral de ajuizamento de ações de cobrança  
80 contra a Personal Service Terceirização Ltda., sob qualquer valor, diante da total  
81 inviabilidade de restituição de créditos em face desta empresa. Despacho da  
82 Procuradora Geral Adjunta: 1) acolhendo o parecer da lavra da Dra. Elisa Franco  
83 Feitosa; 2) autorizando, em convalidação a não propositura de ação de cobrança  
84 em relação ao débito tratado no SAJ 2020.02.000909 (Natan Felipe Monteiro); 3)  
85 encaminhando o parecer em tela à CLR, para que: a) seja apreciada e acolhida,  
86 s.m.j., a proposta apresentada de não ajuizamento de cobrança em face da empresa  
87 Personal nos casos listados e nos casos similares que vierem a ser submetidos à  
88 análise da Procuradoria Judicial Cível; e b) seja autorizada a desistência da ação de  
89 cobrança tramitada nos autos nº 1055398-52.2020.8.26.0053 (12.08.21). A **CLR**  
90 aprova o parecer do relator, contrário à autorização de dispensa geral de  
91 ajuizamento de ações de cobrança contra a Personal Service Terceirização Ltda.,  
92 sob qualquer valor, diante da total inviabilidade de créditos em face desta empresa.  
93 Ademais, recomenda que a d. Procuradoria continue observando o valor de alçada  
94 de R\$ 25.000,00, definido no Ofício SG/CLR/15 de 02.03.2011, recentemente  
95 atualizado, para o não ajuizamento de ações de cobrança em face da empresa  
96 supracitada. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de caso em que a d.  
97 Procuradoria solicita autorização desta CLR para o não ajuizamento de ações de  
98 cobrança em face da empresa Personal Service Terceirização Ltda., no valor total  
99 de R\$ 576.607,39, bem como para eventuais ações futuras, diante da inviabilidade  
100 de chances de sucesso. Em parecer complementar ao Parecer PG. nº 15270/2021,  
101 a d. Procuradoria apresenta mais informações de subsídio diante de solicitação feita  
102 por mim. Assim, retoma que a empresa era contratada pela Universidade como

103 tomadora de serviços em regime de terceirização, que não honorou suas obrigações  
104 com seus empregados, que ajuizaram múltiplas reclamações e a Universidade foi  
105 acionada subsidiariamente. Diante disso, a Universidade, com base no Código Civil  
106 (art. 346, III, 884 e 934) acionou a empresa para retomar os valores, sem sucesso.  
107 Aponta a necessidade de ponderação, diante dos princípios da eficiência e da  
108 economia no uso dos recursos, quanto à vantagem concreta na promoção da  
109 cobrança pela via judicial, diante da reduzida chance de êxito. Também se informa a  
110 prescrição de novo crédito no valor de R\$1.952,75 desde a última manifestação. O  
111 Parecer retoma os valores devidos à Universidade pela empresa, corrige, e estima-  
112 os em R\$576.607,39, em valores originais, discriminados no parecer, e que variam  
113 entre cerca de R\$ 1 mil até quase R\$ 200 mil conforme o caso. O Parecer esclarece  
114 que também pretende obter a dispensa em relação aos casos futuros, mas que não  
115 consegue estimar seu montante, eis que isso depende das ações a serem ajuizadas,  
116 julgadas procedentes, e da existência de execução trabalhista em face da  
117 Universidade, bem como do regime de pagamento. Na sequência, aponta a  
118 inviabilidade de a Universidade acionar a empresa para recuperar tais valores, como  
119 já apontado nos Pareceres PG 16.095/2020 e 15.807/2020, eis que considerada  
120 inapta pela Receita Federal em 2019, sem alterações junto à Junta Comercial desde  
121 2009, com certidão positiva junto à Justiça Trabalhista, para 269 devedores, e coteja  
122 algumas ações junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em que  
123 mesmo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa não foi capaz de  
124 chegar a bens e valores capazes de fazer frente às dívidas. A d. Procuradoria estima  
125 os custos que teria no ajuizamento de tais ações, retomando o Parecer PG. nº  
126 02122/2019, considerando as horas empregadas e o salário médio de um  
127 Procurador, mais a atuação dos servidores de apoio, em valor entre R\$ 30 mil e R\$  
128 40 mil. Também aponta que o ajuizamento de ações inúteis iria ferir o princípio da  
129 eficiência administrativa, bem como aponta que a Procuradoria Geral se encontra  
130 com quadro reduzido para cuidar de todas as ações. Aponta outros casos em que foi  
131 possível a dispensa do ajuizamento de ações e ressalta a total inviabilidade jurídica  
132 de cobrança. Assim, diante do valor de alçada de R\$ 25.000,00 para o não  
133 ajuizamento de ações de cobrança, a d. Procuradoria solicita autorização para  
134 dispensa geral de ajuizamento de todas as ações de cobrança contra a Personal  
135 Service Terceirização Ltda. quando excederem o valor de alçada, bem como  
136 requere autorização para desistência de ação já ajuizada perante a 9ª Vara da

137 Fazenda Pública da Capital (Ação nº 1055398-52.2020.8.26.0053). Vieram-me os  
138 autos para relatar. Esse o relatório. Mantenho o raciocínio que venho desenvolvendo  
139 em casos semelhantes: a questão não pode ser decidida apenas com valores  
140 jurídicos abstratos, como princípio da eficiência ou princípio da indisponibilidade do  
141 interesse público. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB –  
142 Decreto-Lei 4.657/1942) aponta que a decisão deve considerar suas consequências:  
143 Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base  
144 em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências  
145 práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a  
146 adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo  
147 ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Por isso, no  
148 Processo 2019.1.19830.1.7, determinei a realização de diligências para que se  
149 informasse qual o custo de um processo de execução. Daí a origem do estudo  
150 referido, estimando que, pelas horas de trabalho necessárias e os vencimentos do  
151 cargo de Procurador, os custos ficariam em torno de R\$ 30 mil que, somados ao  
152 trabalho dos demais servidores e estagiários, resultariam algo entre R\$ 30 mil e R\$  
153 40 mil. No entanto, esses elementos não significam a inviabilidade do ajuizamento  
154 de todas as ações de cobrança que se revelem difíceis. O ordenamento jurídico  
155 consagra largamente a proteção dos recursos públicos, com a punição daqueles que  
156 causam danos patrimoniais, desde a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965), a Lei de  
157 Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei  
158 8.429/92), por atos que causam prejuízo ao erário. No âmbito da Universidade, a  
159 preocupação com seu patrimônio e seus recursos ganha destacada importância,  
160 como forma de garantir sua autonomia. Isso se verifica desde os artigos 24 e 25 do  
161 Decreto Estadual 6.283/1934, que criou a Universidade de São Paulo, passando  
162 ainda pela previsão da Constituição Federal de 1988 (art. 207) e a Constituição de  
163 São Paulo (art. 253), além das normas da própria Universidade, cujo Estatuto  
164 (Resolução nº 3.641/1988) prevê o que constitui seu patrimônio (art. 12) e seus  
165 recursos (art. 13), bem como as competências do Conselho Universitário (art. 16), da  
166 Comissão de Orçamento e Patrimônio (art. 19 e 22) e da Controladoria-Geral (art.  
167 23-A) com o intuito de proteger tal patrimônio. Como a d. Procuradoria aponta no  
168 Parecer, esta d. CLR já atualizou os termos do Ofício SG/CLR/15 de 02.03.2011, por  
169 meio de decisão tomada em 26.02.2021, autorizando o cancelamento de débitos no  
170 valor de até R\$ 25.000,00 pela Procuradoria Geral. Mais ainda, o estudo realizado

171 demonstrou que os custos para ajuizamento de uma ação de cobrança ficariam em  
172 torno de R\$ 30 mil a R\$ 40 mil. Uma decisão no sentido de simplesmente não  
173 ajuizar todas as ações de cobrança com elevado grau de dificuldade, atuais e  
174 futuras, serviria apenas para desprestigiar tal estudo, pouco importando os valores  
175 por meio dele apurados. Assim, o estudo realizado, o aumento do patamar de  
176 valores no Ofício mencionado, os Pareceres PG. 15.807/2020 e PG. 16.095/2020  
177 não devem ser interpretados como uma autorização geral e irrestrita para o  
178 cancelamento de todos os débitos de difícil recuperação, ou o não ajuizamento de  
179 mais nenhuma ação de cobrança em face de determinada empresa, como pretende  
180 o Parecer. É preciso extremo cuidado com a aplicação de supostos precedentes,  
181 que foram construídos em outros contextos, sob outra fundamentação e que  
182 produzem outros resultados. Como a d. Procuradoria afirma no Parecer PG. P.  
183 15796/2021, complementar ao Parecer PG. Nº 15270/2021, “[n]ão é possível,  
184 portanto, se estimar os casos futuros que poderão ainda gerar direito de regresso da  
185 USP contra dita empresa”, desconhecendo-se quantas ações serão ajuizadas, em  
186 quantas delas os pedidos dos reclamantes serão julgados procedentes, e como  
187 seguirá a execução trabalhista em face da Universidade e o pagamento. Assim, não  
188 se pode admitir a dispensa de ajuizamento de todas as ações de cobrança em face  
189 da empresa mencionada, sem estabelecer valores e sem ter dimensão do impacto  
190 futuro. Isso significaria dispensar o ajuizamento de ações de cobrança que alcançam  
191 quase R\$ 200 mil. Por isso, adequado que se continue a respeitar o valor de alçada  
192 já definido e recentemente atualizado, em R\$ 25 mil. Considerando a tabela trazida  
193 pela d. Procuradoria em seu parecer, noto que essa orientação já restringiria o  
194 trabalho em questão para apenas 8 das 20 ações possíveis, poupando os recursos  
195 limitados da Universidade. Ante o exposto, recomenda-se que a d. Procuradoria  
196 continue observando o valor de alçada de R\$ 25.000,00, definido no Ofício  
197 SG/CLR/15 de 02.03.2011, recentemente atualizado, para o não ajuizamento de  
198 ações de cobrança em face da empresa Personal Service Terceirização Ltda., não  
199 sendo possível conceder uma dispensa geral, sem definição de valor de alçada,  
200 para ações que alcançariam até R\$ 200.000,00 e para inclusive eventuais casos  
201 futuros.” **2 - PROCESSO 2010.1.14383.1.4 – IRIS NADJA QUINTINO**  
202 **FERNANDES.** Análise de viabilidade de ação de cobrança em face da empresa  
203 Personal Service Terceirização Ltda., para reaver o valor de R\$ 25.915,81,  
204 decorrente de ação proposta por Iris Nadja Quintino Fernandes contra a Personal

205 Service Terceirização e da Universidade de São Paulo, sendo que a USP foi  
206 condenada subsidiariamente a pagar as verbas rescisórias. **Parecer PG nº**  
207 **15282/2021**: esclarece que, conforme exposto no parecer PG 16095/2020, aprovado  
208 pela CLR, o ajuizamento da ação não se mostra viável. O parecer discriminou vários  
209 processos nos quais a interessada figura como requerida junto à Justiça Estadual,  
210 todavia, inexistente processo de falência ou recuperação judicial (encaminha, a título de  
211 exemplo, alguns processos com tentativas de citação dos sócios e desconsideração  
212 da personalidade jurídica, todos infrutíferos. Encaminha, ainda, a parecer onde  
213 consta a o estudo sobre custos administrativos envolvidos na propositura e  
214 acompanhamento de uma ação judicial). Complementa, que consta junto ao Tribunal  
215 Superior do Trabalho que a empresa tem 269 débitos judiciais trabalhistas em  
216 aberto, o que comprova a completa ausência de patrimônio da empresa ou de seus  
217 sócios. Tendo em vista que os motivos já conhecidos pela CLR se mantêm atuais, o  
218 parecer é pelo encaminhamento do caso à CLR com vistas a que o Colegiado, em  
219 razão das dificuldades de localização da empresa, de seus sócios e de patrimônio  
220 realizável, autorize a dispensa da cobrança do débito do presente caso, conforme já  
221 autorizado na sessão de 07.08.2020. Esclarece, que por precaução, e em vista da  
222 proximidade do prazo limítrofe para eventual alegação de prescrição, que era  
223 06.11.2020, procedeu-se com a distribuição cautelar da ação de ressarcimento, o  
224 qual veio a autorizar a instauração de incidente de desconsideração da  
225 personalidade jurídica em face da empresa interessada. Nesse sentido, esclarece  
226 que tal circunstância processual em nada altera o cenário de inviabilidade da  
227 cobrança, ante a inexistência de bens, direitos ou informações sobre os sócios.  
228 Desta forma, solicita que os autos sejam encaminhados para que se autorize a  
229 dispensa da cobrança pela CLR, autorizando-se também a desistência imediata da  
230 ação já distribuída. Despacho da Procuradora Chefe da Procuradoria Judicial Civil,  
231 manifestando-se de acordo com parecer e, também, que tendo em vista que o valor  
232 supera o limite de alçada de R\$ 25 mil autorizado por decisão da CLR, encaminha à  
233 apreciação superior, com sugestão de remessa dos autos para análise da CLR,  
234 juntamente com o pedido de dispensa do SAJ 2021.02.232 (1º.04.21). A **CLR** aprova  
235 o parecer do relator, favorável à desistência imediata da ação de cobrança em face  
236 da empresa Personal Service Terceirização Ltda., distribuída ao Juízo da 9ª Vara da  
237 Fazenda Pública da Capital, no valor de R\$ 25.915,81 (vinte e cinco mil novecentos  
238 e quinze mil reais e oitenta e um centavos). O parecer do relator é do seguinte teor:

239 “Trata-se de Processo em que a d. Procuradoria analisa a viabilidade de  
240 ajuizamento de ação de cobrança em face da empresa Personal Service  
241 Terceirização Ltda. no valor de R\$ 25.915,81 (vinte cinco mil novecentos e quinze  
242 reais e oitenta e um centavos) e solicita dispensa de cobrança, interessada Iris  
243 Nadja Quintino Fernandes. Narra que não encontrada a empresa em ação ajuizada  
244 pela Sra. Iris Fernandes, a Universidade foi condenada subsidiariamente. No  
245 entanto, como apontado no Parecer PG 16.095/2020, o ajuizamento de ação de  
246 regresso por parte da Universidade não se mostra viável, diante da situação da  
247 empresa junto à Receita Federal, à Junta Comercial e as diversas ações presentes  
248 no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Não há, no entanto, processo de  
249 falência ou recuperação judicial envolvendo a empresa. Coteja diversas ações já  
250 ajuizadas, todas sem sucesso, pela Universidade e outras entidades, que bloqueio  
251 de bens teria sido infrutífero e que veículos apontados em nome da empresa não  
252 teriam sido encontrados. Lembrando o princípio da indisponibilidade do interesse  
253 público, de um lado, e o princípio da eficiência, de outro, bem como a limitação do  
254 valor de alçada de R\$ 25.000,00 para o não ajuizamento de ações de cobrança,  
255 destaca que não haveria, assim, mínimo lastro para se obter qualquer sucesso e  
256 aponta que em pareceres anteriores já se estimou o custo para o ajuizamento de  
257 uma ação de cobrança no patamar de R\$ 30 mil a R\$ 40 mil considerando os  
258 salários e as horas trabalhadas. Aponta, por fim, que a empresa possui 269 débitos  
259 judiciais trabalhistas junto à Justiça do Trabalho. Esclarece que a ação de cobrança  
260 do presente caso foi ajuizada de forma a evitar eventual alegação de prescrição,  
261 mas solicita a dispensa de cobrança, autorizando-se também a desistência imediata  
262 da ação já distribuída. Vieram-me os autos para relatar. Esse o relatório. Mantenho o  
263 raciocínio que venho desenvolvendo em casos semelhantes: a questão não pode  
264 ser decidida apenas com valores jurídicos abstratos, mas depende das  
265 peculiaridades concretas, tanto da situação da empresa, o benefício vislumbrado,  
266 quanto da Universidade e dos gastos incorridos. Assim, diante de alteração recente  
267 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei  
268 4.657/1942), a decisão deve considerar suas consequências práticas, daí a  
269 importância de um exame efetivo da questão: Art. 20. Nas esferas administrativa,  
270 controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem  
271 que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A  
272 motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da

273 invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em  
274 face das possíveis alternativas. Por isso, no Processo 2019.1.19830.1.7, determinei  
275 a realização de diligências para que se informasse qual o custo de um processo de  
276 execução. Daí a origem do estudo já referido, estimando que, pelas horas de  
277 trabalho necessárias e os vencimentos do cargo de Procurador, os custos ficariam  
278 em torno de R\$ 30 mil que, somados ao trabalho dos demais servidores, estagiários,  
279 resultariam algo entre R\$ 30 mil e R\$ 40 mil. Como a d. Procuradoria aponta no  
280 Parecer, esta d. CLR recentemente atualizou os termos do Ofício SG/CLR/15 de  
281 02.03.2011, por meio de decisão tomada em 26.02.2021, autorizando o  
282 cancelamento de débitos no valor de até R\$ 25.000,00 pela Procuradoria Geral. No  
283 caso ora em exame, o valor alcança R\$ 25.915,81, valor muito próximo ao de  
284 alçada. Considerando também que se trata de um caso em específico, delimitado,  
285 entendo possível a desistência da ação. Diante do exposto, autoriza-se a desistência  
286 imediata da ação de cobrança em face da empresa Personal Service Terceirização  
287 Ltda., distribuída ao Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no valor de R\$  
288 25.915,81 (vinte e cinco mil novecentos e quinze mil reais e oitenta e um centavos).”  
289 Antes de iniciar a análise do próximo item, o Cons. Júlio Cerca Serrão manifesta  
290 desejo de se desconectar da reunião, tendo em vista que este item trata interesse de  
291 docente de sua Unidade. Estando o Sr. Presidente de acordo com a decisão do  
292 Cons. Júlio, passa ao item **3 - PROCESSO 2019.1.3129.1.2 – ANTÔNIO HERBERT**  
293 **LANCHA JUNIOR.** Recurso Administrativo apresentado por Antônio Herbert Lancha  
294 Junior, por meio de seu defensor, contra decisão do M. Reitor, que aplicou ao  
295 recorrente a pena de demissão, com fundamento no artigo 256, inciso II, da Lei  
296 estadual n.º 10.261/1968. Parecer final da Comissão Processante: conclui que, o  
297 Prof. Lancha infringiu o preceito do RDIDP estabelecido no artigo 4º, § 1º, item 4 da  
298 Resolução 3533/89. Recomenda à Reitoria que: a) aplique a punição prevista de  
299 suspensão por 90 (noventa) dias, por infringência dos preceitos do RDIDP; b) tome  
300 as providências necessárias para exigir a devolução dos proventos recebidos de  
301 03/08/15 até o momento, período em que esteve contratado como RDIDP, porém  
302 infringindo seus preceitos (04.02.20). Despacho do M. Reitor, informando que, uma  
303 vez que a penalidade de demissão já foi aplicada ao recorrente, conforme  
304 informação do DRH, fica prejudicado o atendimento ao pedido de outorga de efeito  
305 suspensivo. Ademais, à vista do Parecer PG. P. nº 15152/2021, cujos termos acolhe  
306 como razões de decidir, e considerando a ausência de novos argumentos aptos a

307 alterar a decisão recorrida, mantém, em juízo de retratação, a decisão anterior, que  
308 aplicou ao Prof. Dr. Antônio Herbert Lancha Junior a pena de demissão  
309 (13.03.2021). **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Edson Cezar  
310 Wendland, contrário ao recurso interposto por Antônio Lancha Junior, prevalecendo  
311 a pena aplicada pelo M. Reitor, de demissão do docente (23.04.21). Recurso  
312 administrativo interposto pelo advogado do recorrente contra decisão da CLR,  
313 requerendo seja a decisão que aplicou a penalidade reformada, conforme autoriza o  
314 parágrafo 2º do art. 254 do Regimento Interno, para o acolhimento da total  
315 improcedência do procedimento administrativo sancionador. E, caso entendam que  
316 deve ser aplicada alguma sanção administrativa, o que se admite ad  
317 argumentandum tantum, requer alternativamente, que a decisão seja reformada  
318 parcialmente, para, por exemplo, converter a pena de demissão por suspensão. Na  
319 hipótese de ter sido mantida a decisão ou reformada parcialmente, requer a remessa  
320 dos autos à exame pelo superior hierárquico, mais precisamente ao Conselho  
321 Universitário. Requer, por fim, que com fundamento no artigo 254, 6º do Regimento  
322 Geral, que o recurso seja recebido não apenas no efeito devolutivo, mas também e  
323 especialmente no efeito suspensivo, de modo que a pena de demissão fique  
324 suspensa sine die, a fim de viabilizar o exame de mérito das razões recursais pelo  
325 superior hierárquico, mais precisamente o Conselho Universitário (24.05.21).

326 **Parecer PG. P. nº 20850/2021:** manifesta, com relação à: I) Do cabimento:  
327 preliminarmente registra que o entendimento da petição em análise não enseja  
328 recebimento como recurso. Não se olvida que, como apontado pelo recorrente, o  
329 Regimento Geral traz no art. 254 regra genérica acerca do tramite de recursos no  
330 âmbito da USP. Mas, no caso concreto, o Estatuto da USP – norma  
331 hierarquicamente superior ao Regimento Geral – dispõe com clareza que é a  
332 Comissão de Legislação e Recursos, em exercício das funções do Conselho  
333 Universitário, que decide os recursos sobre sanções disciplinares. Observa, ainda,  
334 que o Processo Administrativo Disciplinar em tela é inequivocamente regido pelas  
335 disposições da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos servidores civis do Estado de  
336 São Paulo), dada a natureza do vínculo funcional do servidor processado. “LEI  
337 10261/68, Artigo 312 – Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar  
338 penalidade.” Pela leitura conjugada dos dispositivos, a conclusão que se alcança é a  
339 de que a Lei prescreve um recurso, e este recurso, por força da expressa disposição  
340 do Estatuto da USP, foi julgado pelo colegiado competente: a Comissão de

341 Legislação e Recursos. Esclarece que não seria antijurídica a apreciação da petição,  
342 com fundamento no direito de petição, ou na possibilidade de que a Administração  
343 exercesse o poder-dever da autotutela, caso, por meio de uma petição, fosse-lhe  
344 trazido a conhecimento erro que ensejasse a nulidade do feito. Por esse motivo,  
345 analisa, brevemente, alguns dos argumentos trazidos pelo peticionário. Não  
346 obstante, pelos motivos expostos, manifesta que não parece cabível o recebimento  
347 como recurso, salvo juízo a ser exercido pela CLR, que bem decidirá. Após, passa à  
348 análise dos argumentos apresentados e, feitas as considerações cabíveis,  
349 encaminha os autos à Secretaria Geral, para apreciação do tema pela CLR,  
350 recomendando, pelos motivos apontados, o não recebimento como recurso, sem  
351 prejuízo da apreciação dos argumentos lançados pelo peticionário, caso assim  
352 entenda cabível o colegiado (10.08.21). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário  
353 ao recebimento do recurso, recebendo-o como petição, diante do direito  
354 constitucional (art. 5º, XXXIV, a), ao mesmo tempo em que rejeita todos os seus  
355 fundamentos, totalmente infundados e já refutados com provas documentais e com  
356 base na legislação pela Comissão Processante e por esta CLR como instância final  
357 de recurso (inciso IV do artigo 21 do Estatuto de USP). O parecer do relator é do  
358 seguinte teor: “Trata-se de petição apresentada pelo Prof. Dr. Antonio Herbert  
359 Lancha Jr. contra pena de demissão aplicada pelo M. Reitor, em razão da violação  
360 das regras dos regimes docentes da Universidade. O peticionário narra sua atuação  
361 acadêmica, as relações entre colegas da Unidade (Escola de Educação Física e  
362 Esporte da USP) que teriam o intuito de lhe prejudicar, aponta processos  
363 administrativos enfrentados, bem como ações de improbidade administrativa, afirma  
364 que sua atuação profissional era compatível com a acadêmica, sendo devidamente  
365 autorizada pela Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT), e que jamais  
366 exerceu, de fato, a administração de empresa enquanto se submetia ao Regime de  
367 Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa. Também questiona a noção de  
368 reincidência e a aplicação de pena de demissão por processos concomitantes e  
369 relativos a fatos pretéritos, bem como alega a prescrição de supostas condutas  
370 praticadas em períodos anteriores. O peticionário aponta que a Resolução da  
371 Universidade 7.271/2016 está sendo aplicada de forma retroativa, em violação à  
372 Constituição, que a pena de demissão viola os princípios da proporcionalidade e da  
373 razoabilidade e não é cabível no caso, segundo as hipóteses do art. 256 da Lei  
374 Estadual 10.261/68. Por último, aponta que teria sido violado o prazo de 10 (dez)

375 dias de que dispunha a Comissão Processante, segundo o art. 293 da mesma lei.  
376 Assim, solicita a desqualificação da conduta como falta disciplinar, ou seu a  
377 conversão da pena em suspensão pelo prazo de 90 dias. Segue-se o Parecer PG.  
378 P. nº20850/2021, da d. Procuradoria, em que aponta ter havido regular processo  
379 administrativo disciplinar, instaurado pelos motivos de o peticionário ser sócio  
380 administrador e, simultaneamente, atuar em regime de dedicação integral à  
381 Universidade, em violação artigo 4º, §1º, item 4, da Resolução nº 3.533/1989 e, a  
382 partir de janeiro de 2017, com os artigos 14 e 15, inciso 11, da Resolução nº  
383 7.271/2016; prestar consultoria à empresa da qual era sócio administrador, omitindo  
384 tal condição à CERT, em violação ao art. 15, IV da Resolução 7271/2016; e por  
385 lesão ao erário, nos termos do art. 257, VI e XII da Lei 10.261/68. Narra que já foi  
386 apresentado recurso pelo docente, analisado pelo Parecer PG.P. 15152/2021, ao  
387 qual não foi dado provimento, segundo sessão de 23.04.2021 da CLR. Assim,  
388 combinando o art. 21, IV do Estatuto da Universidade e o art. 312 da Lei Estadual  
389 10.261/68, somente caberia um recurso. Apesar disso, o direito constitucional de  
390 petição autorizaria seu recebimento (art. 5º, XXXIV, a). Aponta-se que a petição traz  
391 fatos irrelevantes, como a amizade que os denunciantes teriam entre si, não  
392 atingindo os julgadores e o art. 145 do Código de Processo Civil, porém. Também  
393 descarta a influência das demais decisões nesse caso, em outros processos  
394 administrativos ou mesmo ações judiciais de improbidade, com objetos e efeitos  
395 diversos. Entende que o processo administrativo se distingue do criminal no modo  
396 de aplicação da pena. Ainda que prescritas condutas mais antigas, a situação foi  
397 retomada em 2015, o que autorizaria a punição. Por fim, traz quadro para ilustrar a  
398 época da conduta e as resoluções vigentes à época. Vieram-me os autos para  
399 relatar. Esse o relatório. Como bem aponta a d. Procuradoria em seu Parecer, é o  
400 caso de receber o documento como petição. Esta CLR já examinou recurso trazido  
401 pelo peticionário em abril de 2021, nos termos da competência determinada pelo  
402 Estatuto (art. 21, IV), bem como o art. 312 da Lei Estadual 10.261/1968 é expressa  
403 ao afirmar que “cabará recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar  
404 penalidade”. Portanto, esgotada a fase recursal do peticionário. No entanto, de fato  
405 remanesce o direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a), o que  
406 autoriza seu recebimento como uma petição. A questão é que nada disso socorre ao  
407 Peticionário, que apresenta uma narrativa desconexa, com fatos irrelevantes e não  
408 provados, com o aparente fim de meramente confundir e tentar atrasar sua punição.

409 E mesmo o recebimento de tal petição é difícil, tamanha a desorganização e falta de  
410 coerência. Ainda assim, num esforço de organizá-la, tenho que alguns pontos  
411 podem ser brevemente reiterados. Quanto à reincidência, o peticionário insiste que  
412 “foram instaurados 3 processos administrativos para apurar fatos ocorridos no  
413 passado” (grifo no original). Difícil entender seu inconformismo, como se os  
414 processos devessem apurar fatos do futuro!? Cada um dos processos tratou de  
415 fatos distintos, ocorridos em época diferentes e seguiu seu ritmo próprio, resultando  
416 em penalidades que configuraram a reincidência e, em última análise, a decisão pela  
417 demissão, aplicada pelo M. Reitor. Quanto à comunicabilidade de instâncias, o  
418 peticionário ignora por completo a legislação e a independência de cada uma delas,  
419 para tentar trazer efeitos de uma ou outra instância judiciária para o processo  
420 administrativo disciplinar. Claramente outro argumento que não pode prosperar. O  
421 peticionário também alega a prescrição dos fatos, alguns deles remontando ao ano  
422 2000, ignorando, porém, que a conduta se manteve e não foi toda alcançada pela  
423 prescrição. Assim, também busca confundir, mais uma vez, ao passo que merece  
424 encômios o quadro trazido pela d. Procuradoria, relacionando as condutas, a  
425 Resolução vigente à cada época, que subsiste mesmo se considerando a prescrição  
426 das mais antigas. Sobre a alegação de que contaria com autorização da Comissão  
427 Especial de Relações de Trabalho, o pedido de autorização copiado na petição  
428 conta com duas linhas e nada informa. Não por acaso: ao mesmo tempo em que o  
429 peticionário é capaz de produzir uma peça longa para tentar confundir, trazendo  
430 inúmeros fatos irrelevantes, também é capaz de fazer um pedido breve, sem nada  
431 dizer. E o que o Processo Administrativo Disciplinar comprovou regularmente, esta  
432 CLR já reiterou, e o pedido lacônico à CERT escondeu, é que o peticionário era  
433 sócio administrador da empresa em questão por anos a fio, embora supostamente  
434 se dedicasse à Universidade em Regime de Dedicção Integral. Também aí o  
435 peticionário busca confundir, eis que conforme os anos houve violação à Resolução  
436 3533/1989, então vigente e, mais recentemente, a violação ao Estatuto do Docente  
437 (Resolução 7271/2016), que entrou em vigor em janeiro de 2017. Assim, o fato é  
438 que o peticionário não poderia exercer as atividades que exerceu, violando os  
439 regimes docentes da Universidade de São Paulo em diversos anos e resoluções,  
440 conforme à época. Apesar de eventual prescrição, esta não atinge todo o período,  
441 configura a violação. Todas essas conclusões estão muito bem demonstradas pelos  
442 trabalhos da Comissão Processante, por meio de provas documentais, bem como já

443 foram examinadas por esta d. CLR, em sede recursal. Reitero, assim, que o  
444 peticionário busca apenas confundir, mais uma vez, trazendo fatos irrelevantes,  
445 ilações, supostas perseguições e intrigas, quando não mencionando elementos  
446 secundários, frágeis, ao mesmo tempo que desconsidera os fatos e situações já  
447 largamente documentados e comprovados, em violação aos normativos da  
448 Universidade. Ante o exposto, rejeito o recebimento do recurso enquanto tal,  
449 recebendo-o como petição, diante do direito constitucional (art. 5º, XXXIV, a), ao  
450 mesmo tempo em que rejeito todos os seus fundamentos, totalmente infundados e já  
451 refutados com provas documentais e com base na legislação pela Comissão  
452 Processante e por esta CLR em fase recursal.” **2.2 - Relator: Prof. Dr. EDSON**  
453 **CEZAR WENDLAND. 1 - PROCESSO 2021.1.4133.1.6 - AGÊNCIA USP DE**  
454 **INOVAÇÃO.** Proposta de Resolução que dispõe sobre Política de Inovação da  
455 Universidade de São Paulo, em consonância com as legislações do Estado de São  
456 Paulo e da União. Ofício do Coordenador da AUSPIN, Prof. Dr. Marcos Nogueira  
457 Martins, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, encaminhando a  
458 minuta de Resolução sobre Política de Inovação da Universidade de São Paulo,  
459 solicitando que seja apreciada pelo Conselho Universitário (18.03.21). **Parecer PG**  
460 **P. nº 37180/2021:** informa que do ponto de vista da competência do órgão para  
461 apresentação da proposta de Resolução, a legislação federal e a do Estado de São  
462 Paulo conferem ao Núcleo de Inovação Tecnológica, no caso da USP a AUSPIN,  
463 competência para gerir a política de inovação das Instituições Científicas,  
464 Tecnológicas e de Inovação. Com relação à minuta, apresenta a análise jurídico-  
465 formal em forma de itens, bem como as sugestões de alterações no anexo da  
466 Resolução. Encaminha os autos à AUSPIN, para ciência e análise dos pontos  
467 suscitados (27.05.21). O Coordenador da AUSPIN, Prof. Dr. Marcos Nogueira  
468 Martins, encaminha nova minuta com as alterações sugeridas pela PG (07.07.21).  
469 **Parecer da PG:** informa que retorna os autos com nova versão da minuta de  
470 Resolução, cuja redação final foi elaborada pela AUSPIN em conjunto com a PG,  
471 não havendo óbices jurídicos a serem destacados, podendo prosseguir para a  
472 análise de mérito pelas instâncias competentes. Encaminha os autos para  
473 apreciação pela COP e CLR e, se em conformidade, ao Co. A Procuradora Geral  
474 Adjunta em exercício acolhe o parecer e, sob o aspecto estritamente formal, sugere  
475 apenas iniciar as enumerações da minuta com letra minúscula, além de padronizar  
476 no Anexo as referências a: servidores técnico-administrativos (pois o subitem 3.1.5

477 fala em "funcionários"); Unidades/órgãos (com letra maiúscula e sem o aposto "de  
478 Ensino", especialmente nos subitens 1.3, 3.1.8, 3.2.2 e 3.5.5); e excluir a menção  
479 "Departamentos" no subitem 3.1.8. Solicita a informação se a proposta foi submetida  
480 ao Conselho Executivo ou ao Conselho Superior da AUSPIN (26.07.21). Ofício do  
481 Coordenador da AUSPIN ao Secretário Geral, encaminhando nova minuta com as  
482 correções solicitadas pela PG e informando que a proposta foi aprovada pelo  
483 Conselho Superior da Agência (27.07.21). Parecer da COP: aprova o parecer da  
484 relatora, favorável à proposta de resolução que cria a Política de Inovação da  
485 Universidade de São Paulo, em consonância com as legislações do Estado de São  
486 Paulo e da União (17.08.21). Após amplo debate, a **CLR** delibera baixar os autos em  
487 diligência, para esclarecimentos de questões levantadas pelo relator. **2.3 - Relatora:**  
488 **Prof.ª Dr.ª MÔNICA SANCHES YASSUDA. 1. PROCESSO SAJ Nº 2021.02.000626**  
489 **- PROCURADORIA GERAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Solicitação de  
490 convalidação de Termo de Permissão de Uso celebrado em 1º.07.2021 entre a USP  
491 e o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Estado de Saúde,  
492 objetivando a utilização de áreas do prédio do Hospital de Reabilitação de  
493 Anomalias Craniofaciais - HRAC localizadas no 3º, 4º, 5º e 8º andares, para a  
494 operação de leitos hospitalares de combate à Covid-19 da rede estadual de saúde.  
495 **Parecer da PG:** informa que a PG fez as alterações que se mostravam necessárias  
496 resultando no Termo já assinado pelas autoridades competentes. No que se refere à  
497 possibilidade de análise de mérito pela CLR e COP posteriormente à formalização  
498 do ajuste entende não haver óbice jurídico, haja vista a possibilidade de  
499 convalidação de atos prevista no artigo 11 da Lei Bandeirante 10.177/1998.  
500 Encaminha os autos à SG para que a convalidação do termo seja apreciada pela  
501 CLR e COP. **Parecer da COP:** aprovou o parecer do relator favorável à  
502 convalidação do Termo de Permissão de Uso celebrado em 1º.07.2021 entre a USP  
503 e o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Estado de Saúde,  
504 objetivando a utilização de áreas do prédio do Hospital de Reabilitação de  
505 Anomalias Craniofaciais - HRAC localizadas no 3º, 4º, 5º e 8º andares, para a  
506 operação de leitos hospitalares de combate à Covid-19 da rede estadual de saúde  
507 (17.08.21). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à convalidação de Termo  
508 de Permissão de Uso celebrado em 1º.07.2021 entre a USP e o Estado de São  
509 Paulo, por meio de sua Secretaria de Estado de Saúde, objetivando a utilização de  
510 áreas do prédio do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais – HRAC,

511 localizadas no 3º, 4º, 5º e 8º andares, para a operação de leitos hospitalares de  
512 combate à Covid-19 da rede estadual de saúde. O parecer da relatora é do seguinte  
513 teor: “O referido processo trata da necessária convalidação de Termo de Permissão  
514 de Uso celebrado em 01.07.2021 entre a USP e o Estado de São Paulo, por meio de  
515 sua Secretaria de Estado de Saúde, objetivando a utilização de áreas do prédio do  
516 Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais - HRAC localizadas no 3º, 4º, 5º  
517 e 8º andares, para a operação de leitos hospitalares de combate à Covid-19 da rede  
518 estadual de saúde. Há claro interesse público em tal permissão de uso, dada a  
519 necessidade de atender as demandas em saúde associadas à pandemia da COVID-  
520 19. As sugestões da PG foram incluídas no termo assinado, quanto à especificação  
521 dos espaços a serem ocupados e à possibilidade de prorrogação. Adicionalmente,  
522 não parece haver óbice jurídico à possibilidade de análise de mérito pela CLR,  
523 posteriormente à formalização do documento, haja vista a possibilidade de  
524 convalidação de atos prevista no artigo 11 da Lei Bandeirante 10.177/1998.  
525 PARECER: Manifesto parecer FAVORÁVEL à convalidação de Termo de Permissão  
526 de Uso celebrado em 01.07.2021 entre a USP e o Estado de São Paulo, por meio de  
527 sua Secretaria de Estado de Saúde.” **2.4 - Relator: Prof. Dr. PAULO DI MASCIO. 1.**  
528 **PROCESSO 2015.1.22187.1.0 – BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** Proposta do  
529 Banco Santander Brasil S.A, de repactuação de valores devidos, a título de taxas de  
530 administração mensal, pelo uso de algumas áreas situadas na Cidade Universitária  
531 Armando de Salles Oliveira, objeto do Termo de Permissão de Uso Unificado,  
532 firmado em 18.02.2016. Ofício do Banco Santander Brasil S.A ao Coordenador Geral  
533 da CODAGE, Prof. Dr. Luiz Gustavo Nussio, encaminhando tabela com valores  
534 aplicados pelo mercado imobiliário, para revisão e adequação dos preços praticados  
535 nos locais objeto da solicitação (26.07.21). **Parecer Técnico**: indica a importância de  
536 R\$ 16.616,00 por mês como sendo o valor mais provável da taxa administrativa do  
537 imóvel avaliado (12.02.21). **Informação do DF**: após análise dos valores vigentes e  
538 os valores propostos pela Instituição, verificou-se uma redução de 32,93% nos  
539 valores cobrados a título de taxa de administração nas agências do campus da  
540 Capital. Conclui que “o Departamento de Finanças entende ser procedente o pleito  
541 realizado pelo Banco Santander, o qual se baseia em laudo elaborado pela própria  
542 Universidade, cujos valores foram impactados por mudanças ocorridas no cenário  
543 econômico em função da pandemia (05.08.21). **Parecer PG. P. 15788/2021**: conclui  
544 que a decisão da administração em relação ao pleito da instituição financeira, de

545 modificar o termo de permissão de uso, para fins de revisão dos valores é decisão  
546 de mérito, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete à CLR e COP, com  
547 decisão final de mérito pelo M. Reitor. A Senhora Procuradora Geral Adjunta ressalta  
548 que não compete à PG adentrar nos aspectos meritórios ou técnicos-contábeis,  
549 tratando-se, antes, de análise jurídico-formal. Assim, recomenda aos colegiados  
550 competentes (COP e CLR) que avaliem a suficiência ou insuficiência da  
551 comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro apontado pela permissionária e  
552 analisado em manifestação do DF e de sua DVPI. Aponta que o preço “paradigma”  
553 utilizado é de áreas da Praça dos Bancos, cabendo que avalie, por essas instâncias,  
554 se a transposição cabe a todas as áreas elencadas pela permissionária, que  
555 compreendem espaços no HU e na Escola Politécnica (mesmo que, como apontado  
556 pela Diretora do DF, o preço proposto pelo banco seja superior ao dessa avaliação)  
557 (10.08.21). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta do Banco  
558 Santander Brasil S.A, de repactuação de valores devidos, a título de taxas de  
559 administração mensal, pelo uso de algumas áreas situadas na Cidade Universitária  
560 “Armando de Salles Oliveira”, objeto do Termo de Permissão de Uso Unificado,  
561 firmado em 18.02.2016. O parecer do relator é do seguinte teor: “Proposta do Banco  
562 Santander Brasil S.A, de repactuação de valores devidos, a título de taxas de  
563 administração mensal, pelo uso de algumas áreas situadas na Cidade Universitária  
564 Armando de Salles Oliveira, objeto do Termo de Permissão de Uso Unificado,  
565 firmado em 18.02.2016. O Banco Santander Brasil S.A encaminhou um ofício ao  
566 Coordenador Geral da CODAGE, Prof. Dr. Luiz Gustavo Nussio, para revisão e  
567 adequação dos preços do valor de taxa de administração nas agências do campus  
568 da Capital (26.07.21) O Departamento de Finanças da USP analisou os valores  
569 vigentes e os valores propostos pela Instituição, verificou-se uma redução de  
570 32,93% nos valores cobrados a título de taxa de administração nas agências do  
571 campus da Capital. Concluindo que ‘o Departamento de Finanças entende ser  
572 procedente o pleito realizado pelo Banco Santander, o qual se baseia em laudo  
573 elaborado pela própria Universidade, cujos valores foram impactados por mudanças  
574 ocorridas no cenário econômico em função da pandemia’ (05.08.21). A PG (parecer  
575 nº 20261/2021) relata ‘que a decisão da administração em relação ao pleito da  
576 instituição financeira, de modificar o termo de permissão de uso, para fins de revisão  
577 dos valores é decisão de mérito, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete  
578 à CLR e COP, com decisão final de mérito pelo M. Reitor’. A COP, em reunião

579 realizada em 14.09.2021, aprovou à proposta do Banco Santander Brasil S.A. de  
580 revisão e adequação dos preços praticados a título de taxa de administração  
581 mensal, pelo uso de áreas situadas na Cidade Universitária 'Armando de Saltes  
582 Oliveira'. Em vista do exposto, manifesto parecer favorável à aprovação da proposta  
583 do Banco Santander Brasil S.A, uma vez os valores propostos estão de acordo com  
584 o modelo atual de precificação adotado pela CODAGE-USP para esta classe de  
585 imóveis. Este modelo já foi aplicado anteriormente nas áreas ocupadas pelos  
586 bancos Bradesco e Itaú, levando a valores similares.” O Sr. Presidente questiona o  
587 Secretário Geral sobre a possibilidade de se fazer a próxima reunião da Comissão  
588 de forma presencial. O Secretário Geral esclarece que verificará a possibilidade de  
589 se fazer a próxima reunião em uma sala mais ampla do que a frequentemente  
590 usada, localizada na Secretaria Geral, tendo em vista o cumprimento da  
591 recomendação de se manter distanciamento mínimo de um metro entre as pessoas,  
592 por conta da pandemia de Covid-19. Nada mais havendo a tratar, o Senhor  
593 Presidente dá por encerrada a sessão às 16h30. Do que, para constar, eu  
594 \_\_\_\_\_, Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II,  
595 designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta  
596 Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que  
597 a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 24 de setembro  
598 de 2021.